

**Acórdão nº 11.833**

Sessão do dia 09 de dezembro de 2010.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.763**

Recorrente: **JORGE REIS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO  
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***IPTU – VALOR VENAL***

*Mantém-se o valor venal fixado no lançamento original, confirmado pela primeira instância, quando a peça recursal não aponte erros que justifiquem sua alteração. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 27, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Cuida o presente de recurso interposto por Jorge Reis, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao lançamento de IPTU para 2007, referente ao imóvel situado na Rua Borda do Mato nº 292 – apto. 202 - Grajaú, ii 0.014.307-3.

A base de cálculo lançada ordinariamente para o imposto de 2007 foi de R\$40.425, que o ora Recorrente pretendeu reduzir para R\$ 23.798. Para fundamentar seu pedido, o impugnante juntou cópia de laudo avaliatório utilizado no recurso ao CCM, a decisão referente à impugnação ao valor venal do exercício de 2006, por meio do processo 04/99.000.963/2006. O valor pleiteado no laudo para aquele exercício, corrigido pela variação do IPCA-E até 2007, resulta no valor de R\$ 23.798.

### Acórdão nº 11.833

Observa o Órgão Técnico que o parecer de fls. 28 e 29 daquele processo, após análise do laudo e considerações ali contidas, a Divisão de Análises Técnicas do IPTU propôs a manutenção da base de cálculo do imposto de 2006.

Com base nessa proposta, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julga improcedente a impugnação apresentada.

Inconformado, o Contribuinte recorre daquela decisão, reiterando pedido de redução da base de cálculo inicialmente proposto em seu laudo, juntando cópia de fotos que fazem com que seu imóvel tenha a depreciação arbitrada.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### V O T O

Entendendo que este Conselho tem como função o julgamento, quando diante de um Recurso Voluntário ou de Ofício, da decisão proferida pela instância *a quo*, sempre pautado na fundamentação trazida aos autos pelo recorrente, resta-nos, no presente caso, por não ter sido acrescentado nenhum dado de relevância técnica quando da peça recursal, manter incólume a decisão recorrida.

Entretanto, verifico que a FR assistente do Diretor da F/CIP-4, em sua promoção de fls.18/19 submetida àquela autoridade, valeu-se, contrariando a disposição legal contida na Lei 4.591/64, de índice da Editora PINI, no valor de R\$ 829,11 (oitocentos e vinte e nove reais e onze centavos), referido a 1º de janeiro de 2006, superior cerca de 5% ao índice legal produzido pelo Sinduscon-Rio no valor de R\$ 792,21 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), relativo a julho de 2006, utilizado pelo recorrente, e 9,5% maior que o índice oficial referido à mesma base, janeiro de 2006, no valor de R\$ 756,98 (Setecentos e cinqüenta e seis reais e noventa e oito centavos).

### Acórdão nº 11.833

Não há um gravame maior, tendo em vista que mesmo deflacionado em 9,5%, o resultado obtido seria de R\$ 89.543,42 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), ainda assim superior ao lançamento original. A prática da utilização de índices diversos daqueles computados pelo Sinduscon-Rio, é bem verdade, tem sido prática cada vez menos freqüente entre as autoridades fazendárias, mas que merece de nós o devido repúdio.

Por fim, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JORGE REIS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**, **ANDRÉ LUIZ FÁRIA MIRANDA** e **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituídos os dois primeiros, respectivamente, pelos Suplentes **PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO** e **DOMINGOS TRAVAGLIA**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2011.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO RELATOR